

São Paulo, 15 de junho de 2022.

Ofício nº 14/2022

A Sua Excelência o Senhor

Dr. FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR

Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo

Rua Boa Vista, nº 103 – São Paulo/SP – CEP 01014-0000

Excelentíssimo Defensor Público-Geral,

A **Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos – APADEP**, entidade representativa das Defensoras e Defensores Públicos do Estado de São Paulo, vem, por meio do presente expediente, expor e requerer o que segue.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa, funcional e financeira das Defensorias Públicas estaduais, instituída pelo art. 134 da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nas esferas federal e estadual, decorrentes da estruturação constitucional do Estado brasileiro, nos termos do art. 92, 127, §1º e art. 134 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que a criação de quaisquer distinções entre a esfera federal e estadual do Poder Judiciário bem como no âmbito da Defensoria Pública e do Ministério Público violaria a cláusula pétreia concernente à estruturação daquele Poder e destes órgãos autônomos;

CONSIDERANDO o caráter nacional e unitário da jurisdição, trazidos pelo art. 92 da Constituição Federal, que conota o sentido de unidade de todos os órgãos do Poder Judiciário do país, semelhante ao esquema constitucional trazido para o Ministério Público, nos termos do art. 127,

§1º da Constituição Federal, e para a Defensoria Pública, nos termos do art. 134, §1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a equiparação, pela Constituição Federal, das mesmas garantias, restrições e proibições aplicáveis aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público como aquelas concedidas aos membros da Magistratura, conforme redação contida no art. 95, parágrafo único, sem distinção entre federais e estaduais, e aquela definida no art. 134, §1º e no artigo 2º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é órgão nacional e unitário, em moldes semelhantes aos definidos ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, com os ramos federais e estaduais, sujeitos todos seus membros, portanto, ao mesmo tratamento jurídico e ao mesmo estatuto jurídico;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as Defensorias Públicas dos Estados, em respeito ao princípio da unidade da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a adequação remuneratória efetuada pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução nº 17/2007, em atenção à medida cautelar deferida em 28.02.2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3854/DF, ao que se refere à revogação da Resolução/CNMP nº 15, de 04 de dezembro de 2006, instituindo o teto remuneratório para os membros integrantes da carreira do Ministério Público como sendo aquele definido nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que em sessão virtual realizada de 27.11.2020 a 04.12.2020, confirmou as medidas cautelares deferidas pelo Plenário em 28.02.2007 e julgou procedentes duas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 3854 e 4014) ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages), respectivamente, declarando que o estabelecimento de um

subteto para juízes estaduais diferente do teto remuneratório da magistratura federal viola o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira previsto na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs 3854 e 4014 deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, afastando a submissão dos membros da magistratura estadual à regra do subteto remuneratório e declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade de criar teto remuneratório diferente para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os membros da Defensoria Pública da União, bem como de estipular subteto aos Desembargadores e membros das Defensorias Públicas Estaduais, devido ao caráter nacional da Magistratura e da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que a criação de teto remuneratório para o judiciário estadual, incluindo-se neste patamar a Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público, distinto daquele fixado para o judiciário federal, ofende os princípios da isonomia e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que o inciso XI, do artigo 37, da CF/88, na redação dada pela EC 41/2003, ao estabelecer teto remuneratório distinto e menor aos membros da Defensoria Pública dos Estados do que aquele conferido aos membros da Defensoria Pública da União constitui verdadeira ofensa ao caráter nacional e unitário deste órgão, a APADEP requer:

Seja **RECONHECIDO** como teto remuneratório para as/os integrantes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo aquele estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3854 e 4014, a fim de limitar a remuneração dos seus membros ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao caráter nacional e unitário da Defensoria Pública, com observância dos princípios da unidade, isonomia e igualdade



Requer, ainda, seja o teto remuneratório reconhecido aplicado às defensoras e defensores em atividade, aposentadas/os e pensionistas.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

RAFAEL GALATI SABIO

Presidente da APADEP

DEBÓRA CRISTINA PEZZUTO

Diretora Financeira

ALINE RODRIGUES PENHA

Diretora Administrativa